

Norma ERG BR 1000
Estabelecimento do Organismo Certificador
do Ergonomista Brasileiro (OCEB)

Aprovada na Assembléia Geral Ordinária da ABERGO
4 de setembro de 2002 | Recife, Pernambuco]

1. PROPÓSITO

- 1a. O **Sistema de Certificação do Ergonomista Brasileiro (SisCEB)** deverá ser estabelecido com os objetivos de:
- Estabelecer, verificar e revisar os padrões de competência requeridos para a prática profissional da Ergonomia.
 - Certificar em todo o Brasil aqueles que, dentre os associados da ABERGO, possuem as capacidades e habilidades específicas necessárias para atender a estes padrões.
 - Assegurar a qualidade da Ergonomia realizada pelo Praticante Profissional de Ergonomia Certificado pela ABERGO.
 - Realçar o status social do Praticante Profissional Certificado de Ergonomia através do processo de certificação.
 - Promover a harmonização internacional do ergonomista brasileiro com os demais sistemas de ergonomia profissional no mundo.
- 1b. O **Sistema de Certificação do Ergonomista Brasileiro** é conduzido pelo **Organismo Certificador do Ergonomista Brasileiro | OCEB**

2. CONSTITUIÇÃO

- 2a. O **Organismo Certificador do Ergonomista Brasileiro | OCEB** será constituído mediante iniciativa da ABERGO homologada em Assembléia Geral Ordinária.
- 2b. Caberá ao OCEB conduzir o processo de certificação dos associados da ABERGO, examinando-os em termos de suas competências, feitos e conduta profissional e emitindo atestação de suficiente competência, adequação técnica e de boas práticas.
- 2c. Os profissionais assim certificados serão definidos como especialistas em Ergonomia a partir de suas profissões regulamentadas (ergonomista-profissão, por exemplo: ergonomista-designer ou ergonomista-economista) capazes de praticá-las de acordo com o que estatutariamente a ABERGO

definiu como Ergonomia, ou seja: “ *Entende-se por Ergonomia o estudo das interações das pessoas com a tecnologia, a organização e o ambiente, objetivando intervenções e projetos que visem melhorar de forma integrada e não dissociada a segurança, o conforto, o bem-estar e a eficácia das atividades humanas*”.

- 2d. Estes praticantes profissionais de Ergonomia - Ergonomistas - deverão contribuir para o planejamento, o projeto e a avaliação de tarefas, postos de trabalho, produtos, ambientes e sistemas para torná-los compatíveis com as necessidades, habilidades e limitações das pessoas.

3. ELEGIBILIDADE

- 3a. O OCEB estabelecerá duas formas de elegibilidade: em **regime efetivo** e em **regime transitório**.

- i) Uma pessoa é elegível em **regime efetivo** para submeter-se ao processo de certificação quando:

- for associada da ABERGO;
- houver recebido um treinamento mínimo de 18 meses ou 500 horas somadas de formação acreditadas em Ergonomia em nível mínimo de terceiro grau e de prática didática ou profissional supervisionada;
- houver realizado, sob supervisão qualificada, um mínimo de dois projetos, estudos ou intervenções ergonômicas de nível aceitável ao longo de, no mínimo, um ano após a sua formação.

Os termos de acreditação e de supervisão, bem como os padrões de aceitabilidade de práticas constituem-se em normativas a serem estabelecidas, mantidas e periodicamente revisadas pelo OCEB.

- ii) Uma pessoa é elegível em **regime transitório** para submeter-se ao processo de certificação, durante os primeiros dois anos de regime de certificação, quando:

- comprovar mais de cinco anos de consistente atividade em Ergonomia mediante envio de *dossier* e submissão a um exame de provas e títulos;

- comprovar mais de dez anos de consistente atividade em Ergonomia mediante envio de *dossier* em que constem atividades de formação ou pesquisa em instituição acreditada;
- comprovar mais de dez anos de consistente atividade de consultoria e desenvolvimento de projetos mediante envio de *dossier* onde figurem declarações *post-factuais* de seus clientes.

Ressalve-se que neste regime transitório **somente serão elegíveis os portadores de diplomas em Ergonomia ou formação conexa**, de acordo com os padrões de elegibilidade do OCEB. Esta ressalva destina-se a evitar a possibilidade de certificação de postulantes autodidatas.

- 3b. Os padrões de conexividade de formações devem ser objeto de exame específico pelo OCEB. Por exemplo, conquanto alguns cursos em Engenharia de Produção aumentaram a carga em Ergonomia, na Universidade Federal do Rio de Janeiro a disciplina foi suprimida da grade curricular. Assim a referência automática de uma formação com os conteúdos de competência necessários à prática da ergonomia pode vir a ser enganosa.

4. COMPETÊNCIAS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL REQUERIDAS

- 4a. As competências requeridas terão como objeto o disposto em norma específica, baseada nas orientações do documento da IEA "CORE COMPETENCES FOR PRACTITIONERS OF ERGONOMICS".
- No **regime efetivo** estas competências requeridas deverão ser obtidas em cursos de formação acreditados pelo OCEB, que encarregar-se-ão de garantir esta aferição.
 - No **regime transitório** estas competências poderão ser verificadas mediante procedimento de Exame de Provas e Títulos organizado pelo OCEB sempre nos congressos da ABERGO.

Em ambos os casos estabelece-se a faixa de 500 horas, entre cursos e estágio supervisionado ou didático.

4b. Será considerada como experiência profissional mínima e mandatária a realização de dois projetos ou intervenções ergonômicas sob supervisão ou estágio em equipe certificada com a duração de um ano ininterrupto.

- Os projetos supervisionados deverão conter uma avaliação indicativa do supervisor do projeto e merecer uma avaliação por dois assessores *ad-hoc*.
- O estágio em equipe certificada deve ser registrado junto ao OCEB para contagem de tempo. Este registro pode ser retroativo mediante a apresentação da Anotação do Registro Técnico (ART) ou equivalente em conselho profissional.

Podem ser consideradas como experiência profissional trabalhos de pesquisa ao nível de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino acreditada e avaliada pela CAPES com um padrão mínimo de nível 4 (quatro).

4c. A competência em Ergonomia deverá ser obtida de forma adequada ou comprovada de forma documentada

- Para a adequação da formação observar-se-ão normas de acreditação de formações de Ergonomia estabelecidas a partir das diretrizes da IEA.
- A comprovação da competência adquirida ao longo da vida profissional encaixar-se-á num regime de transitoriedade a ser estabelecida.

5. OUTRAS DISPOSIÇÕES

5a. Outros encaminhamentos para esta norma cabem ser estabelecidos a partir da constituição do OCEB.